parte do antigo passal do pároco da dita freguesia, conforme a planta esbôço, junto ao processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 16$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Guimarãis, logo depois de publicado êste decreto, que fica sem efeito se ao terreno cedido não fôr dada a aplicação aqui consignada, no prazo de um ano, contado da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Abril de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José de Almeida Eusébio.*

Decreto n.º 21:146

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta da Freguesia de Coentral Grande, concelho de Castanheira de Pera, sejam definitivamente cedidos 87 metros quadrados de terreno de antigo passal do pároco da freguesia para serem aplicados pela comissão de melhoramentos de Coentral Grande ao prolongamento da estrada que liga o lugar de Coentral Grande com a estrada distrital n.º 54 até junto do edifício escolar, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 87$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais por intermédio da sua delegada no dito concelho, logo após a publicação dêste decreto, e com a obrigação de construir uma parede divisória com a altura de 1^{m},50, devendo a execução desta obra ser fiscalizada pela mencionada delegada da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais.

Se a parede divisória não fôr construída no prazo de um ano, contado da publicação do presente diploma, será êste anulado sem qualquer indemnização ou restituïção à cessionária.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Abril de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José de Almeida Eusébio.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 21:147

Tendo pelo decreto n.º 20:940, de 26 de Fevereiro dêste ano, sido permitida a prorrogação dos empréstimos aos armadores dos navios bacalhoeiros que em 1931 se tivessem utilizado do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 19:577, de 31 de Março do mesmo ano, e que no corrente ano empregassem os mesmos navios na pesca;

Sendo justo e conveniente que esta permissão se torne extensiva aos armadores que em 1931 se utilizaram do artigo 8.º do decreto n.º 19:577, e que neste ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministro de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos armadores a quem, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, tenha sido concedida a reforma das letras representativas dos empréstimos efectuados ao abrigo do decreto n.º 16:726, de 3 de Abril de 1929, poderá ser concedida nova reforma das letras por mais um ano, desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se verifique que se mantêm as anteriores garantias de pagamento ao Estado, e que as emprêsas se encontram em condições de lucrativamente poderem continuar nessa exploração.

Art. 2.º São inteiramente aplicáveis as disposições do decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, aos armadores de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Os gerentes das companhias, sociedades, emprêsas ou parçarias a quem, nos termos do artigo 1.º, venha a ser concedida nova prorrogação são para todos os efeitos legalmente considerados individualmente como fiéis depositários do valor do bacalhau pescado em 1930, sendo as mesmas sociedades solidàriamente responsáveis pelos mesmos valores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Abril de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:148

Não estando ainda publicados os regulamentos privativos da comissão central e de algumas secções do Conselho Superior da Instrução Pública;

E sendo conveniente proceder prèviamente à regulamentação do funcionamento dos organismos eleitorais dos delegados dos diferentes graus do ensino àquele Conselho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos vogais da comissão central e das diversas secções do Conselho Superior da Instrução Pública, no triénio de 1932–1935, continuará a ser da livre escolha do Govêrno.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.